

HONORÁRIOS PERICIAIS E SUA RESPONSABILIDADE 1

1 - INTRODUÇÃO

A responsabilidade pela fixação dos honorários periciais é um tema importante e atual, refletindo uma matéria que é discutida, principalmente, na fase de execução das demandas trabalhistas.

Tentaremos demonstrar os critérios legais, doutrinários e jurisprudenciais a respeito desta matéria, elucidando os principais institutos que se entrelaçam com a matéria em apreço.

2 - SUCUMBÊNCIA

Sucumbência representa a lesão que resulta de uma decisão ou sentença, seja para as partes ou terceiro. Denota o prejuízo que o ato jurídico possa determinar na esfera jurídica.

Pode ser de vários tipos, a saber: a) única – quando o prejuízo atinge somente uma das pessoas; b) múltipla – quando temos mais de um vencido, ou seja, são atingidos vários interesses. Pode ser dividida em paralela ou recíproca. A primeira ocorre quando o ato prejudica interesses idênticos de várias partes ou lesa interesses iguais de mais de uma parte. Recíproca é quando se tem o prejuízo em comum aos interesses opostos de duas partes; c) direta – quando atinge quem é parte; d) reflexa – quando atinge pessoas que estão fora da relação processual, ou seja, terceiros; e) total – o gravame atinge o pedido em sua totalidade; f) parcial – o prejuízo atinge parte do pedido.

Os prejuízos e gravames, advindos de uma decisão judicial, incluem as intituladas despesas processuais. Despesas processuais denotam os gastos havidos em juízo, tais como: custas, honorários de advogado, multa às partes, perícias, condução de testemunhas etc. Custas denotam os valores que se pagam em função da formação, encadeamento e terminação do processo, cujos montantes são fixados em lei.

A verba honorária representa uma despesa processual, na medida em que se trata da remuneração pelo trabalho de um auxiliar do juízo, no caso o perito.

Cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, excetuando-se as disposições concernentes à justiça gratuita, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, bem como na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença (art. 19, caput, CPC).

Aplicando-se a sucumbência, a sentença determinará ao vencido, de forma objetiva, o pagamento de todas as despesas antecipadas e os honorários advocatícios ao vencedor, inclusive, nos casos em que o advogado trabalhou em causa própria (art. 20, caput, CPC).

3 - A SUCUMBÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO

Pela natureza do processo do trabalho, não se aplica a sucumbência no procedimento laboral, como ocorre no processo civil. A lei trabalhista determina: a) as custas serão pagas à final, sendo que em caso de procedência parcial, não há a sua fixação de forma proporcional, assumindo o reclamado (réu) a responsabilidade pelo seu pagamento (art. 789, CLT); b) não há a hipótese quanto ao pagamento da verba honorária, pois, é atribuído às partes a capacidade postulatória (art. 791, CLT). Por outro lado, pondere-se, que não há expressa previsão legal quanto ao cabimento ou não da sucumbência. Também, de forma objetiva, não pode se falar em aplicação subsidiária do processo civil, na medida em que o instituto da sucumbência é incongruente com o processo laboral (art. 769, CLT). O procedimento laboral sofre a influência do princípio protetor, o qual é a razão histórica e doutrinária do Direito do Trabalho. Discute-se se o princípio protecionista, do Direito do Trabalho, deve prevalecer, também, no direito processual. Trueba Urbina responde afirmativamente “tanto as normas substantivas como as processuais são essencialmente protecionistas e tutelares dos trabalhadores”, afirmação que é

também de Radbruch, para quem o “direito processual oficial caracteriza-se pelo protecionismo”. Reflexos estão no arquivamento do processo, quando o empregado não comparece à audiência, e na condenação à revelia, diante do não-comparecimento do empregador. No ônus da prova, mais acentuado para o empregador, está outra manifestação. Na intervenção do juiz para verificar a verdade, também temos outro fenômeno, observável no direito processual trabalhista. 2

1. *AUTOR: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, Juiz do Trabalho – Presidente da MM. 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André, Professor de Legislação Social e de Direito Civil na Faculdade de Administração do Instituto Superior de Ensino – Senador Fláquer, Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC – São Paulo (desde 1998), autor de livros.*

2. *NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 12ª edição, pág. 43.*

4 - HONORÁRIOS PERICIAIS E A SUA RESPONSABILIDADE

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, quanto aos honorários do assistente técnico, determina: “A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia” (Enunciado n. 341, TST).

Pela análise do referido Enunciado, dúvidas não há de que não se aplica o princípio da sucumbência, quanto aos honorários do assistente técnico.

O contrário, de forma objetiva, já ocorre quanto aos honorários do perito do juízo. Preleciona o Enunciado n. 236, do TST: “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia”.

Entendemos que a referida posição da jurisprudência, é uma exceção a inaplicabilidade do princípio da sucumbência na Justiça do Trabalho. A razão da adoção deste mecanismo, com razão, reside em se opor obstáculos às intituladas lides temerárias, nas quais se discutia a presença ou não de agentes insalubres ou perigosos.

Com maestria, Francisco Antonio de Oliveira aduz: “Tem-se que havia desavisadamente um certo incentivo dos próprios tribunais aos pedidos artificiosos. E tudo isso em nome de uma defesa exacerbada do hipossuficiente, dando-lhe uma visão distorcida de justiça, em prejuízo e desprestígio da própria instituição como um todo. Com o advento do Enunciado ora comentado resgatou-se de alguma forma o prestígio da jurisdição trabalhista, desacoroçoaram-se os pedidos artificiosos e, como consequência, diminuiu o número de ações em que se amalgamava o pedido de insalubridade e/ou periculosidade, já que aquele que sucumbir pagará os honorários do perito. Vale dizer que o empregado que agir de má-fé poderá ganhar alguma coisa no processo, mas o produto será direcionado ao pagamento de honorários do perito. Vale dizer, se agir maliciosamente ganhará mas não levará; ou, na melhor das hipóteses, levará menos”. 3

É indiscutível, diante da jurisprudência sumulada, que a responsabilidade pelos honorários periciais, na fase de conhecimento, é atribuição de quem tenha sido sucumbente no objeto da perícia. Vale dizer: paga a verba honorária quem for condenado no título cuja convicção foi lastreada na perícia. A procedência ou não do pedido, que se correlaciona com a perícia, é que vincula o encargo quanto ao pagamento.

Será que este de forma objetiva, também pode ser considerado como critério a fim de embasar a responsabilidade pelas perícias contábeis realizadas na fase de liquidação dos processos trabalhistas.

Em face da complexidade dos cálculos trabalhistas, bem como do fato de que a quase a totalidade das decisões judiciais serem ilíquidas, a perícia contábil é uma determinação corriqueira nas liquidações.

3 OLIVEIRA, Francisco Antonio. *Comentários aos Enunciados do TST. São Paulo: Revista dos*

Tribunais, 3ª edição, pág. 594. 4 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Execução no Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2ª edição, pág. 244.

5 - LIQUIDAÇÃO – NATUREZA JURÍDICA

Liquidação é a fase preparatória da execução, em que um ou mais atos são praticados, por uma das partes ou por ambas as partes, com a finalidade de estabelecer o valor da condenação ou de individualizar o objeto da obrigação, mediante a utilização, quando necessário, dos diversos meios de prova admitidos em lei. 4

A liquidação de sentença é uma fase preparatória da execução, tendo como escopo estabelecer o valor exato da condenação, quantificando-se o montante do crédito exequendo. Não se discute o que é devido, porém, o quanto do que se é devido.

Concluimos que a perícia não atua na fase de liquidação, como meio de prova, na medida em que não mais se discute o direito já reconhecido no título executivo. Aliás, qualquer discussão quanto ao conteúdo do título exequendo, é vedada às partes e ao juiz, ante o teor da vedação legal (art. 879, § 1º, CLT e art. 610, CPC).

A perícia, em liquidação de sentença, representa um meio do qual se vale o juiz para dirimir as controvérsias quanto aos valores apontados pelas partes, porém, não para se estabelecer o direito, cuja discussão já se exauriu no processo de conhecimento.

Ainda, a fim de embasar a referida conclusão, saliente-se que o processo de execução não é autônomo em relação ao de conhecimento, em sede do procedimento laboral. Os doutrinadores, justificam a referida posição, enfatizando-se: a) a execução trabalhista somente se baseia em título judicial (art. 876, CLT)); b) a execução pode ser impulsionada de ofício pelo juiz (art. 878, CLT).

6 - JURISPRUDÊNCIA – QUANTO A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Para ilustrarmos a temática, vamos transcrever as seguintes ementas de jurisprudência:

“Honorários periciais – Sucumbência. A sucumbência advém do que ficou decidido na fase cognitiva. Se, nesta, a agravante foi condenada, a ela deve ser imputado o ônus do pagamento relativo aos honorários do perito – sendo irrelevante, no caso, que se tenha aproximado mais ou menos dos cálculos oficiais”. (TRT – 3ª Reg., 1ª T, Proc. AP-1.208/97; Rel. Juiz Manuel Cândido; DJ-MG de 21.11.97). “Ainda que a conta do ‘expert’ indique valor inferior à aquele apresentado pelo executado, este responderá integralmente pelos honorários periciais, pois não se trata de processo de conhecimento, onde a sucumbência na prova pericial leva necessariamente a improcedência da reclamação. O esclarecimento de dúvidas surgidas por ocasião da liquidação é de interesse não só das partes, mas do Juízo, pois ao vencedor somente é devido o que lhe garantiu a sentença exequenda. Na verdade, sendo o reclamante vencedor no processo de conhecimento o mesmo deve receber integralmente o seu crédito, sem qualquer diminuição patrimonial, salvo os descontos legais. Nego provimento”. (TRT – 15ª Reg., 1º T, Proc. 27162/95; Rel. Juiz Lorival dos Santos; BJ out/96). “Não há de se falar em sucumbência na fase executória, pois está já se fixou na fase de conhecimento. Não se aplica, portanto, o Enunciado n. 236/TST na fase de execução, quando está é feita por cálculo que exige a presença do expert, nem sempre seja para se chegar à conclusão de que mais nada se deve. Porém, mesmo assim, prevalece o pagamento pela parte que foi sucumbente no processo de cognição, pois o laudo não é mais para livrá-lo da condenação, mas apenas para se apurar o quantum devido”. (TST, RO_MS 75.511/93.2, Armando de Brito, Ac. SDI 3.669/94).

7 - CONCLUSÃO

A responsabilidade pela verba honorária na fase de conhecimento é da parte sucumbente no objeto da perícia.

A realização da perícia, em fase de liquidação, como parte preparatória da execução trabalhista não é meio de prova, sendo uma determinação judicial que se insere no poder de

atuação do magistrado, para se aquilatar com exatidão o valor do crédito exequendo. A perícia, neste caso, terá como encargo remuneratório o vencido na fase de conhecimento. Claro está que a citada posição, não deve prevalecer em situações nas quais o reclamante tenha errado a maior os seus cálculos, objetivando prejudicar a parte contrária, em detrimento da justiça, exacerbando-se de forma intencional as passagens aritméticas de seus cálculos. Nestas situações, a responsabilidade não é só do reclamante, como também deve ser tido como litigante de má-fé.

Equipe Sentença Assessoria